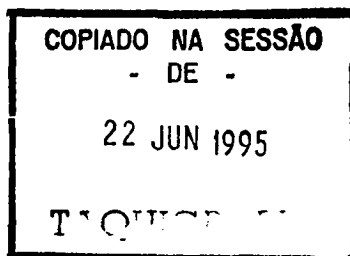


SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 326/95.



Institui o Fundo Municipal de Transportes Coletivos FUNTRAN e dá outras providências.

REJEITADO

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º Fica instituído, junto à Secretaria Municipal dos Transportes, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964, um fundo especial denominado Fundo Municipal de Transportes Coletivos - FUNTRAN.

Parágrafo 1º O Fundo, de natureza contábil e caráter rotativo, terá a duração mínima de oito anos a partir da vigência desta Lei, podendo ser prorrogado por tempo indeterminado, a critério do Conselho Deliberativo que se refere os artigos 5º e 6º, com a anuência da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo 2º Os recursos do FUNTRAN serão alocadas para investimentos do Município para incrementar o Sistema de Transportes Coletivo, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, no Plano Plurianual e no Plano Setorial de Transportes a serem aprovados pela Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo 3º. O Plano Setorial de Transportes será elaborado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e entrará em vigor após ser aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo.

Artigo 2º Constituirão receitas do FUNTRAN:

- I - Dotações orçamentárias
- II- Créditos específicos obtidos junto a organismos financeiros nacionais e estrangeiros;
- III- O valor integral arrecadado das multas impostas às empresas contratadas para execução dos serviços de operação do Sistema Municipal de Transportes Coletivo de passageiros;
- IV- O valor integral das multas auferidas pelo Município em razão de infrações às normas de trânsito e estacionamento de veículos automotores;
- V- Rendimentos provenientes das aplicações financeiras de seus recursos;
- VI - Parte do valor arrecadado como Contribuições da Melhoria, conforme definido em lei específica;
- VII - Parte do valor arrecadado nas Operações Urbanas, conforme definido em lei específica.

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 3º Os recursos do FUNTRAN serão aplicados integral e exclusivamente:

1. no pagamento de serviços e obras diretamente vinculados à expansão e aperfeiçoamento do Sistema de Transportes Coletivo, quais sejam corredores de ônibus em vias segregadas, terminais de integração e transferência, pontos de embarque e desembarque e outros investimentos de infra-estrutura necessários à implantação do Sistema de Corredores Segregados e Exclusivos para o tráfego de ônibus;

2. no pagamento de serviços e obras de infra-estrutura necessárias à implantação de sistemas de transporte coletivo de média ou grande capacidade sobre trilhos, tais como pré-metrô, veículos leves sobre trilhos, trens urbanos ou modalidades similares que venham a ser objeto de programas definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

3. na execução de projetos integrados com a companhia do metropolitano de São Paulo e com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, desde que assegurada a participação da municipalidade nos processos decisórios e na fiscalização de sua implementação;

Parágrafo Único - A utilização dos recursos do FUNTRAN obedecerá a projetos e ao cronograma de dispêndio anual aprovados pelo Conselho Deliberativo de que tratam os artigos 5º e 6º desta Lei, sempre em conformidade com as diretrizes do Plano Setorial de Transportes.

Artigo 4º Os recursos do FUNTRAN serão obrigatoriamente movimentados em conta especial pela Secretaria das Finanças do Município, que aplicará sua disponibilidade no mercado financeiro.

Parágrafo Único O resultado dessas aplicações será revertido para o próprio Fundo.

Artigo 5º A administração do FUNTRAN será efetuada por um Conselho Deliberativo, auxiliado por uma Secretaria Executiva, competindo ao Conselho o estabelecimento de diretrizes e determinações para a operacionalização e aplicação dos recursos em consonância com o artigo 3º desta Lei.

Artigo 6º O Conselho Deliberativo do FUNTRAN terá a seguinte composição:

I- O Secretário Municipal de Transportes, que exercerá a Presidência;

II- O Secretário Municipal das Finanças;

III- O Secretário Municipal do Planejamento;

IV- O Secretário Municipal das Vias Públicas;

V- O Diretor Presidente da São Paulo Transportes SA;

VI- O Diretor Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego;

VII- Um representante indicado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo;

VIII- Um representante indicado pelo Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo;

IX- Um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP;

Câmara Municipal de São Paulo

- X- Um representante indicado pelo Sindicato de Motoristas e Trabalhadores em Transporte de São Paulo;
- XI- Um representante do Conselho Metropolitano de Transporte
- XII- Um representante da Secretaria Estadual de Transportes Metropolitanos
- XIII- Um representante indicado pelas Centrais Sindicais, com rodízio entre estas.
- XIV - 1 representante indicado pela Associação Nacional do Transporte Público - ANTP;

Parágrafo 1º - O conselho deliberará pela maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos de empate.

Parágrafo 2º - O mandato dos membros do Conselho, que não representam o poder executivo, será de 1(um) ano prorrogável por igual período.

Parágrafo 3º O FUNTRAN será representado pelo Presidente do Conselho.

Artigo 7º Fica criada, junto à São Paulo Transportes S/A, a Secretaria Executiva que terá a atribuição de apoiar o Conselho Deliberativo no exercício das funções que lhe são pertinentes.

Parágrafo Único. A Secretaria Executiva fará publicar mensalmente no Diário Oficial do Município prestação de contas da qual deverá constar toda a documentação financeira do Fundo.

Artigo 8º O Secretário Municipal de Transportes encaminhará ao Prefeito, no prazo de até trinta dias contados do encerramento de cada exercício financeiro, a prestação anual de contas do Funtran, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município no mesmo prazo.

Artigo 9º O Prefeito regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Artigo 10º As despesas com a Execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
CÂMARA DO PT

[Handwritten signatures and notes are present throughout the page, including 'Encerramento', 'Município', 'Município de São Paulo', and various illegible signatures.]



Câmara Municipal de São Paulo

Folia no 31 do proc.
n.º do 19

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PL. 326/95.

O Substitutivo, ao PL. 326/95, do Executivo, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores segregados exclusivos para o tráfego de ônibus - FUNCOR, ora apresentado, atende aos requisitos regimentais de sua admissibilidade e, no mérito, a matéria inovada será, soberana e oportunamente, apreciada pelo E. Plenário.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

POL. URBANA, METROP. E MEIO AMBIENTE

DAACIO
TATO
MOMURA
MENTOR
GILSON
MORA
SANCHES
VICIANI
MELO

questão (contrário)
M. - 1.1

PAIVA *Alfonso L. B.*
ALDARZA *Alfonso* (contrário)
BAUNO
EMÍLIO
F. LIMA
LAJOLA
ANA QUADROS *Maria Maria Brando*

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

CHICO
ALBY
ZANCA
DEVANIR
ESTIMA
A. H. I. A.
VITAL

(contrário)

OLMIR
ODILON
EDSON
GARIB
J. J. ANDRÉ
MOURAD
PACENSA
VISCONE
ZENAS

SBC. -

COPIADO NA SEÇÃO
- DE -
22 JUN 1995
TAQUIGRAFIA